

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.315, DE 24 DE JULHO DE 2006.

FIXA E REGULAMENTA A APLICAÇÃO DE MULTAS AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 1.124 DE 5 DE JULHO DE 1995; DA LEI Nº 1.176 DE 30 DE MAIO DE 1996 E DA LEI Nº 1.472 DE 3 DE OUTUBRO DE 2000.

GENESIO SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSOANTE O DISPOSTO NOS INCISOS VI, IX, E XII DO ART. 62 DA LOM DE 1990, E,

CONSIDERANDO, que inúmeros dispositivos das legislações ementadas encontram-se sem regulamentação, sendo necessário fixar o procedimento administrativo para que sua efetividade se torne exequível;

CONSIDERANDO, que há necessidade de se fixar o valor das penalidades para as infrações contidas nos dispositivos as normas que especifica no anexo único deste Decreto e normatizar o procedimento de sua notificação e lançamento; e,

CONSIDERANDO, ainda o disposto no Art. 29 da Lei nº 1.124 de 5 de Julho de 1995; no Art. 76 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996, e no Art. 57 da Lei nº 1.472 de 3 de Outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º Ao contribuinte, assim entendido o proprietário, possuidor a qualquer título, responsável tributário, prestador ou tomador de serviços, que se encontrar ou não declarado no cadastro municipal, como contribuinte de quaisquer tributos, que praticar ou contribuir para a prática de quaisquer infrações administrativas previstas nas Leis 1.124 de 5 de Julho e 1995 e 1.176 de 30 de Maio de 1996, será aplicada a penalidade de multa, conforme fixado neste Decreto Regulamentar, bem como de outras penalizações fixadas na Lei, conforme tabela anexa.

Parágrafo Único Todo servidor em geral, que tomar conhecimento de quaisquer infrações regulamentadas neste Decreto, deverá promover a respectiva denúncia ao departamento competente para a aplicação da penalização cabível, sob pena de sujeitar-se às sanções administrativas, civis e criminais imputadas aos servidores públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A competência para aplicação de multa e lavração do respectivo AIIP — auto de infração e imposição de penalidade é de qualquer agente fiscal municipal em exercício, como:

- I — agente fiscal de obras, meio ambiente, sanitário e ou posturas;
- II — agente fiscal de rendas e ou tributário;
- III — qualquer outro servidor designado por ato do Prefeito para o desempenho de funções correlatas.

Parágrafo único. Diante da constatação imediata da prática de atos tipificados como de infração e sujeitos às sanções dos dispositivos deste Decreto, é dado aos servidores ocupantes de cargos diretivos, em razões devidamente fundamentadas, a autorização para a notificação prévia da constituição da infração encontrada, inclusive com interdição administrativa e ou embargo, do que deverá incontinenti dar ciência ao departamento competente para as providências seguintes ao ato com a lavratura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.315, DE 24 DE JULHO DE 2006.

respectivo AIIP.

Art. 3º Após emitido o AIIP, o notificado terá o prazo de dez (10) dias para promover a regularização da obra ou serviço perante os Departamentos competentes da Prefeitura Municipal de Arujá, mantendo-se, porém neste período, a interdição administrativa e ou embargo, até sua efetiva regularização.

§ 1º O prazo estipulado no *caput*, somente será dado somente para os serviços descritos nos itens VIII, XII, XV, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXV do anexo único deste Decreto, enquanto que aos demais, deverá ser cumprido de imediato.

§ 2º Caso haja recurso do notificado pelo AIIP, exclusivamente quanto ao prazo de execução dos serviços, será apreciado pelo departamento competente a situação, que, com anuência do Prefeito, poderá conceder prazo que entenda lógico para o cumprimento das exigências legais estabelecidas, após ouvidas as argumentações trazidas devidamente fundamentadas e efetivadas diligências para sua constatação.

Art. 4º A notificação se dará diretamente ao contribuinte que se encontrar na obra e ou serviço, ou quem lhe faça às vezes como preposto, fâmulu ou empreiteiro, sendo o contribuinte considerado notificado da infração, para todos os efeitos legais.

Art. 5º Em não sendo encontrado responsável na obra, serviço e ou estabelecimento, será expedida notificação na forma usual dos atos administrativos municipais, para que se dê ciência da adoção das medidas tomadas pela administração.

Parágrafo único. O agente fiscal que não puder notificar pessoalmente ao contribuinte, encaminhará o respectivo auto, já devidamente autuado em processo administrativo para que o Departamento de Administração faça publicar o Edital de notificação na forma de costume.

Art. 6º Decorrido o prazo fixado e em não tendo o contribuinte, como definido nesta norma, dado cumprimento à regularização da obra e ou serviço, será a multa lançada ao mesmo em sua inscrição cadastral e ou ccm, podendo ser cumulativa, conforme se dê a infração ou infrações encontradas.

§ 1º O agente impositor do AIIP – auto de infração e imposição de penalidade, deverá encaminhar ao Departamento Financeiro cópia do respectivo auto, que efetuará o lançamento da multa no cadastro respectivo, acompanhado do respectivo edital de notificação, se for o caso.

§ 2º Em não sendo identificado o responsável pela penalidade, o lançamento se dará em frente da inscrição cadastral respectiva, procedendo-se na forma da legislação vigente.

Art. 7º Em sendo omissu o contribuinte para a regularização da situação encontrada a qual foi notificado, o Município poderá prover a execução da regularização na forma descrita no anexo único, e ou em caso de eventual e imperiosa necessidade, na qual seja necessária a intervenção para fins de manter-se a estabilidade e segurança da edificação e ou esteja a levar o risco a integridade física de seres vivos, sendo os dispêndios apurados conforme planilha de custos do Município, acrescido de todos os encargos decorrentes, inclusive publicações se houverem, de cujo montante, será acrescido ainda da taxa de administração correspondente à vinte por cento (20%).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.315, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Parágrafo Único A regularização dos serviços ou obra somente será apreciada pela Prefeitura, após a liquidação pelo infrator das multas que foram impostas pelo AIIP.

Art. 8º Em havendo omissão do contribuinte ao cumprimento dos atos apontados na notificação, e não apresentando justificativa para não fazê-lo no prazo fixado, será o mesmo considerado reincidente, e a multa aplicada em dobro.

Art. 9º A aplicação da penalização de multa, não elide outras cabíveis à situação do fato ocorrido, inclusive, em casos extremos, podendo ser aplicada a cassação de licença e ou suspensão das atividades no Município.

Art. 10 As multas deverão ser lançadas em quantidade de UFMA – unidade fiscal do Município de Arujá, cujo valor para este exercício é de R\$ 1,62, conforme quantificação especificada no anexo único deste Decreto.

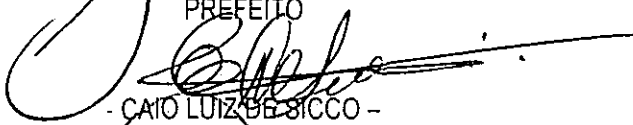
Art. 11 O auto de levantamento, a interdição administrativa e ou desembargo de obra, somente poderá ser expedido pelo departamento competente, após cumpridas todas as normas de regularização exigidas para a obra e ou serviço, devendo ser sempre precedida de parecer do departamento jurídico, a fim de se convolar as normas legais aplicadas.

Art. 12 Uma vez lavrado o AIIP, este somente poderá ser cancelado, mediante processo de apuração da situação fática encontrada, na forma da legislação vigente, não suspendendo o lançamento ou sua eventual execução, salvo se houver o depósito prévio dos valores junto ao tesouro municipal.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

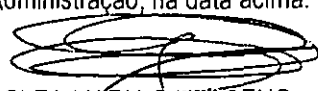
Prefeitura Municipal de Arujá, 24 de julho de 2006.

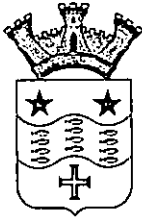

- Engº GENESIO SEVERINO DA SILVA -
PREFEITO


- CAIO LUIZ BE SICCO -
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos


- WALTER RICARDO DE LUCIA -
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado neste Departamento de Administração, na data acima.


- CLEA MARIA DAMACENO -
Diretora do Departamento de Administração Interina

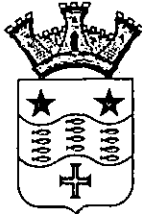


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.315, DE 24 DE JULHO DE 2006.

ANEXO ÚNICO				
Nº	ASSUNTO	DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO	VALOR DA MULTA (UFMA)
I	ARRUAMENTO DESMEMBRAMENTO e PARCELAMENTO DE SOLO	Art. 16 da Lei nº 1.124 de 5/7/1995. Art. 25 e 27 da Lei nº 1.472 de 3/10/2000	Iniciar arruamento, desmembramento e ou parcelamento de solo de quaisquer espécies em terreno situado no território do Município, sem a necessária consulta prévia de diretrizes junto à Prefeitura.	3.000,00
II	OBRAS	Art. 18 da Lei nº 1.124 de 5/7/1995	Iniciar edificação, reforma, reconstrução, ampliação, sem a necessária aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura.	500,00
III	DESOBEDIÊNCIA	Art. 19 da Lei nº 1.124 de 5/7/1995	Desatendimento a embargo administrativo, dando continuidade à atividade, sem regularização.	1.500,00
IV	LIMPEZA DE TERRENO	Art. 29 da Lei nº 1.124 de 5/7/1995. Art. 21 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996 Lei nº 1.527/00	Manter terreno baldio ou não sem limpeza constante, com mato rasteiro ou não, propiciando a proliferação de insetos, roedores, aracnídeos, formigas, cupins e outras espécies peçonhentas, nocivas à saúde dos seres vivos.	500,00
V	PASSEIO PÚBLICO	Art. 5º da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Manter o passeio fronteiro à testada do imóvel com lixo e ou entulho, ou varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo e ou ralos dos logradouros públicos.	300,00
VI	LIXO NO PASSEIO	Art. 6º da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Varrer de imóveis e ou móveis ou despejar e atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre para os logradouros públicos.	300,00
VII	OBSTRUÇÃO DO PASSEIO	Art. 7º da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Obstruir de qualquer forma as bocas de lobo e ou valas e calhas de escoamento de águas pluviais situadas em logradouros públicos.	500,00
VIII	LANÇAR ESGOTO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 8º da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Lançar nos logradouros públicos águas servidas de quaisquer espécies; transportar quaisquer tipos de materiais sem as cautelas devidas, colocando em risco a incolumidade pública e o asseio das vias públicas e obstruir logradouros públicos com quaisquer tipos de materiais, lixo ou não.	300,00
IX	LIXO JOGADO PARA COLETA	Art. 9º da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Deixar de acondicionar o lixo escoado das residências em embalagens plásticas, fechadas e colocados em recipientes próprios.	100,00
X	IMPEDIR OU DIFICULTAR O TRANSITO DE PEDESTRES	Art. 10 e 14 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre transito de pedestres nos locais a eles destinados junto aos logradouros públicos ou embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre transito de veiculos nos locais a eles destinados.	300,00 por ato de infração



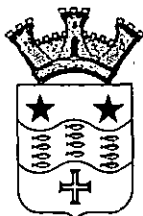
100

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.315, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Nº	ASSUNTO	DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO	VALOR DA MULTA (UFMA)
XI	ATRAPALHAR O TRANSITO	Art. 11 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Permanecer estacionado para carga e ou descarga na via pública por período superior a três horas.	200,00
XII	PIXAÇÃO	Art. 12 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Pichar, danificar ou retirar sinais de transito colocado nos logradouros públicos e ou prédios públicos.	500,00
XIII	REUNIÕES PÚBLICAS SEM FIXAÇÃO DE LOCAL	Art. 15 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Celebração de reuniões de quaisquer espécies, inclusive políticas, sem o necessário requerimento de local para sua realização.	500,00
XIV	TAPUME DE OBRA	Art. 16 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Assentar tapume de obra, de forma a obstruir o passeio público, impedindo ou molestando o transito de pedestres e qualquer forma.	300,00
XV	ANIMAIS SOLTOS	Art. 17 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Permitir que animais domésticos circulem por logradouros públicos desacompanhados ou sem coleira de segurança.	100,00
XVI	CRIAÇÃO DE ANIMAIS	Art. 18 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Manter criação de animais domésticos, para fins comerciais, no perímetro urbano.	50,00 por rês
XVII	PUBLICIDADE	Art. 22 à 26 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Realizar qualquer tipo de publicidade sem a necessária licença para tal.	300,00 por ato de infração
XVIII	MEIO AMBIENTE	Art. 27 à 33 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Descumprir quaisquer atos inerentes à preservação do meio ambiente sonoro, visual, da flora, da fauna, da água.	1.000,00 por ato de infração
XIX	MINERAÇÃO	Art. 34 à 38 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Iniciar ou manter exploração mineral de quaisquer espécies, sem a necessária licença da Prefeitura, desatendendo aos dispositivos legais.	5.000,00 por ato de infração
XX	INDÚSTRIA E COMERCIO	Art. 39 à 46 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Iniciar ou manter exploração comercial e ou industrial e ou de serviços, sem a necessária licença e observância dos dispositivos legais.	500,00 por ato de infração
XXI	AMBULANTE	Art. 47 à 48 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Iniciar ou manter serviço de ambulante, à pé ou motorizado sem a necessária licença, ou em a possuindo, deslocar-se para outro local além do previamente determinado.	150,00 por ato de infração
XXII	FEIRA LIVRE	Art. 49 à 66 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Iniciar ou manter banca em feira livre, sem a necessária licença de instalação, bem como infringir quaisquer dos dispositivos legais relativos à matéria.	300,00 por ato de infração
XXIII	MUROS E CALÇADAS	Art. 67 à 69 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996 Lei nº 1527/00	Deixar de executar muro e calçada na forma da legislação vigente e ou conservá-los.	500,00 por ato de infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

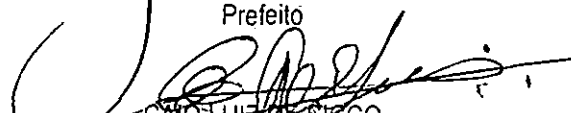
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.315, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Nº	ASSUNTO	DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO	VALOR DA MULTA (UFMA)
XXIV	JOGAR LIXO EM TERRENO	Art. 70 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Jogar lixo de quaisquer espécies em terrenos fechados ou não.	300,00
XXV	HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES	Art. 71 à 73 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Manter as edificações em estado de degradação, sem pintura, ferindo o urbanismo e denegrindo o zoneamento, mantendo água estagnada.	100,00 por ato de infração
XXVI	TABAGISMO	Art. 74 da Lei nº 1.176 de 30 de Maio de 1996	Fumar, em estabelecimento público ou privado, como: elevadores, transportes coletivos de quaisquer espécies, salas de espetáculos, reuniões, interior de estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas.	300,00 por ato de infração
XXVII	TERRAPLENAGEM	Art. 23 da Lei nº 1.472 de 3/10/2000	Iniciar serviço de terraplenagem sem a necessária obtenção do alvará de terraplenagem junto à Prefeitura.	1.500,00


Prefeitura Municipal de Arujá, 24 de julho de 2006.


- Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -
Prefeito


- CAIO LUIZ DE SICCO -
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos


- WALTER RICHARDO DE LUCIA -
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado neste Departamento de Administração, na data acima.


- CLEA MARIA DAMACENO -
Diretora do Departamento de Administração Interina